

Nota Informativa n.º1/2016

GABINETE JURIDICO

DIREITO À RETRIBUIÇÃO NOS RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR QUE SUSPENDA O DESPEDIMENTO

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 6/2016
PROC. N.º 59/07.0TTVRL -D.S1 (REVISTA)**

No passado dia 18 de Março de 2016, foi publicado, em Diário da República, o acima mencionado Acórdão da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, pela sua relevância, considerámos necessário destacar.

O referido acórdão veio uniformizar jurisprudência no seguinte sentido:

«Interposto recurso com efeito suspensivo para o Tribunal da Relação da decisão proferida em providência cautelar que tenha decretado a suspensão do despedimento, não são devidas ao trabalhador retribuições entre a data do despedimento e o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal da Relação que confirme a suspensão do despedimento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 480/99, de 9 de novembro».

Conforme elucida o referido Acórdão, a decisão proferida no procedimento cautelar de suspensão do despedimento que defira o requerido, se não for impugnada, restabelece, transitoriamente, a vigência do contrato de trabalho e origina para o empregador a obrigação de reintegração do trabalhador e de pagamento da retribuição devida, obrigação que permanece enquanto se mantiver a eficácia do decidido.

O recurso interposto tem, em regra, efeito meramente devolutivo, não pondo em causa o pagamento das retribuições devidas ao trabalhador. Esse efeito só será negado se o empregador fizer uso da possibilidade de pedir a atribuição ao recurso de efeito suspensivo, o que impedirá a constituição da obrigação de reintegração do trabalhador e de pagamento de retribuições.

No entanto, e como bem salvaguarda o Acórdão, tal não prejudica o previsto no nº3 do artigo 40º CPT, pelo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto dependerá do depósito por parte do empregador do valor correspondente à retribuição mensal de seis meses do trabalhador, permitindo ao trabalhador, enquanto subsistir a situação de desemprego, requerer ao tribunal o pagamento da retribuição a que normalmente teria direito por força desse depósito.

